

COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROVOCADA PELA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR CONVICÇÃO RELIGIOSA

COLLISION BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS CAUSED BY REFUSAL TO TRANSFUSION OF BLOOD BY RELIGIOUS CONVICTION

Letícia do Carmo Souza¹, Jayanne Hemilly Gadelha de Sá², Ivo Emanuel Dias Barros³, Hérica Juliana Linhares Maia⁴

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
10/06/2020.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, leticia.souz@outlook.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, jaygadelha@outlook.com;

³Graduando do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, ivoemanuel@gmail.com;

⁴Doutora pelo programa interdisciplinar em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, herikajuliana@hotmail.com.

Resumo

Tendo em vista que o ordenamento jurídico deve ser um sistema harmônico e coerente, a colisão entre direitos fundamentais causa uma instabilidade, como no caso do embate entre a liberdade religiosa e o direito à vida, a problemática central deste artigo. A presente pesquisa visa, então, analisar como se desenrola a resolução de conflito entre direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, particularmente no caso da recusa à transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová, sob a perspectiva preponderante da hermenêutica jurídica, assim como ditames do Biodireito e da Bioética. Para tanto, utilizou-se, como métodos de investigação, o bibliográfico e o documental, pautando o estudo sob o método de abordagem hipotético dedutivo, propondo-se a constituir um levantamento qualitativo sobre a temática. Ademais, predominantemente, fez-se uso dos métodos procedimentais, predominantemente, comparativo e monográfico. Deste modo, conforme a pesquisa executada, os princípios constitucionais envolvidos na problemática estão em um mesmo patamar, portanto, havendo colisão entre eles, o magistrado deve avaliar sob os ditames da Hermenêutica Constitucional. Isto posto, adotando técnicas, como a da ponderação ou sopesamento entre os princípios, a fim de atribuir peso maior a um deles, especificamente conforme o caso concreto. Sendo assim, no caso do embate entre os direitos fundamentais mencionados, diante da recusa à transfusão sanguínea, inclusive em iminente perigo de vida do paciente Testemunha de Jeová, mesmo que haja, comumente, uma tendência a privilegiar o direito à vida, as decisões jurisprudenciais ainda não são equânimes, existindo julgamentos e defesas sólidas à liberdade religiosa, neste cenário.

Palavras-chave: princípios constitucionais, bioética, hermenêutica, religião.

Abstract

Given that the legal system must be a harmonious and coherent system, the collision between fundamental rights causes instability, as in the case of the clash between religious freedom and the right to life, the central problem of this article. This research aims, then, to analyze how the resolution of conflict between fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 unfolds, particularly in the case of the refusal to transfusion of blood from Jehovah's Witnesses, from the

preponderant perspective of legal hermeneutics, as well as dictates of Biodirection and Bioethics. For this, the bibliographic and documentary methods were used as research methods, guiding the study under the method of hypothetical deductive approach, proposing to constitute a qualitative survey on the theme. Moreover, predominantly, the predominantly comparative and monographic procedures were used. Thus, according to the research carried out, the constitutional principles involved in the problem are at the same level, therefore, if there is a collision between them, the magistrate must evaluate under the dictates of Constitutional Hermeneutics. This is said, adopting techniques such as weighting or weighting between the principles, in order to assign greater weight to one of them, specifically according to the specific case. Thus, in the case of the clash between the fundamental rights mentioned, in the face of refusal to blood transfusion, including in imminent danger of life of the Jehovah's witness patient, even if there is, commonly, a tendency to privilege the right to life, jurisprudential decisions are not yet equal, with sound judgments and defenses to religious freedom in this scenario.

Keywords: constitutional principles, bioethics, hermeneutics, religion.

1. INTRODUÇÃO

O Direito, sendo um instrumento de resolução de conflitos sociais, presume-se que seja coeso, coerente e harmônico, no que diz respeito às normas que o compõe, principalmente os ditames da Carta Magna do Brasil, que ocupa o topo da hierarquia das normas jurídicas, a Constituição Federal. Porém, mesmo o Direito sendo construído de acordo, especificamente, com a sociedade a que corresponde, há lacunas e particularidades que a respectiva ciência não prevê, tendo em vista a dinamicidade e acelerada transformação das relações sociais.

Diante disso, no ordenamento jurídico há colisão entre normas, sejam elas respectivas a regras ou princípios. No presente artigo, aborda-se um conflito especialmente complexo, já que se trata de um choque entre direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal de 1988: o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, particularmente discutindo sobre a recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Considerando que estão no mesmo patamar, ou seja, que, via de regra, não há hierarquia entre os direitos mencionados, há um impasse decisório para a resolução desse conflito em particular, sendo necessária uma profunda análise hermenêutica, diante do caso concreto. Logo, hodiernamente, a liberdade religiosa pode ter prioridade ao direito à vida, nessa situação?

O artigo em questão, pois, visa dispor um entendimento razoavelmente completo sobre a colisão de conflitos entre direitos fundamentais da constituição vigente nacional, e as possíveis resoluções, comumente, encontradas judicialmente sobre a questão da recusa à transfusão de sangue das Testemunhas de Jeová. Além disso, destacar e oportunizar uma discussão sobre as lacunas encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a algumas questões sociais, mas que devem

ter uma resposta judicial adequada, quando solicitado, pautadas, principalmente, por interpretações hermeneuticamente criteriosas. Ademais, promover a compreensão de que o Direito é provocado por uma infinidade de problemáticas, cada uma delas analisada de forma particularizada e, conseqüentemente, as decisões dependerão do caso concreto, portanto, não há sentença absoluta.

A sociedade deve ser amparada pelo Direito e esse deve garantir os direitos defendidos, primordialmente, pela Constituição. Assim, o artigo proposto serve de instrumento para a população de que o Direito deve ter a finalidade de acompanhar e solucionar os conflitos sociais da maneira mais compatível possível com a sociedade a que corresponde. Os indivíduos, por meio da pesquisa científica, a exemplo desse artigo, têm a possibilidade de adquirir conhecimento sobre assuntos mais minuciosos da ciência Direito, como o estudado no presente documento.

Para tanto, o artigo em pauta utilizou do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista de que parte de uma problemática para discutir sobre a colisão de direitos fundamentais na questão da rejeição à transfusão de sangue nos tratamentos médicos, inclusive em risco de vida, pelas Testemunhas de Jeová. De forma complementar, utilizou-se dos métodos de procedimento, especialmente, comparativo e monográfico, a partir das modalidades de pesquisa bibliográfica e documental, relativos à artigos, revistas e livros, bem como à diversas legislações nacionais, respectivamente. Os métodos supracitados contribuíram, pois, para construir uma análise qualitativa sobre a problemática, tenho em vista que o artigo em tela é, predominantemente, pautado em estudos dinâmicos e sociais, sem levantamentos estatísticos.

O documento em foco segue um roteiro iniciado pela explicação dos métodos de resolução de conflitos, tratando da antinomia jurídica e hermenêutica, necessária para a compreensão de como se configura um conflito entre normas, assim como possíveis soluções do dilema. Sequencialmente, desenvolve as definições de biodireito e bioética, conceitos que envolvem a discussão central do artigo. Assim, alcança-se a parte principal do estudo: a análise específica do conflito entre liberdade religiosa e direito à vida, em relação à temática focalizada. Por fim, algumas possíveis sentenças para a resolução da colisão entre os direitos fundamentais mencionados, conforme os tribunais do país.

2. METODOLOGIA

Partindo da problemática do conflito entre normas, particularmente, entre direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, em torno da recusa à transfusão sanguínea por convictos da religião Testemunha de Jeová, o artigo em questão se norteia a partir do método de abordagem hipotético dedutivo. Para Popper (1972), a pesquisa dedutiva hipotética, parte de hipóteses e, com o auxílio de um sistema teórico, tenta-se falseá-las, a fim de comprovar ou negar o que é enunciado. Logo, prevê-se constatar se há uma primazia material entre a liberdade de crença religiosa e o direito à vida, inclusive, se é possível que a liberdade religiosa tenha privilégio ao direito à vida, na situação em foco, especialmente em iminente perigo de vida.

Ademais, utiliza-se, para a coleta de dados, as modalidades de pesquisa, quanto à investigação, bibliográfica e documental, amparando-se em artigos, revistas e livros, bem como legislações nacionais, respectivamente. De acordo com Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa documental se caracteriza pela fonte estar restrita a documentos, escritos ou não, constituindo-se por fontes primárias; ao passo que, a bibliográfica é uma coleta de dados com base em fontes secundárias, ou seja, materiais já tornados públicos em relação ao tema estudado.

No que concerne aos métodos de procedimento, o artigo se pauta, predominantemente, nos métodos comparativo e monográfico. Comparativo, ao contrapor as decisões dos simpatizantes à primazia do direito à vida, contrariamente, aos que defendem a preponderância da liberdade de consciência e crença religiosa, na conjectura especificada. Para Marconi e Lakatos (2010), o método comparativo permite extrair dos fenômenos contrapostos suas semelhanças e diferenças, deduzindo, inclusive, características constantes, abstratas e gerais. Além do comparativo, o método monográfico é utilizado por se qualificar tanto na particularização do fenômeno analisado – entendimento da visão do paciente testemunha de Jeová e o do médico –, quanto num contexto mais amplo – impasse, geralmente provocado em iminente risco de vida, em que a liberdade religiosa do paciente e o zelo ao direito à vida, primordial ao exercício médico, confrontam-se –, conforme explica Marconi e Lakatos (2010).

Logo, constitui-se um estudo qualitativo sobre a temática, haja vista que, conforme Demo (1985), realidades sociais, geralmente, manifestam-se qualitativamente, devido aos contornos voláteis que as relações sociais estabelecem, conferindo dificuldade à construção de informações exatas. Portanto, diante da problemática suscitada no presente artigo, entende-se que a complexidade do assunto, envolvendo relações sociais dinâmicas, coube, neste caso, uma pesquisa qualitativa.

3. ANTINOMIA JURÍDICA E HERMENÊUTICA

Assim como todo sistema, um ordenamento jurídico é dotado de peculiaridades, tais como complexidade, unidade, dinamicidade e coerência tendencial. Dessa forma, o princípio da unidade do ordenamento jurídico é essencial, uma vez que o sistema normativo deve preservar sua coerência interna, sobretudo em países que possuem constituições rígidas, como o Brasil, e, assim, não apresentar contradições e lacunas entre si (BOBBIO, 1999).

Sob a ótica exposta, é importante mencionar que o direito possui, indubitavelmente, um caráter dinâmico, isto é, assim como a sociedade, carrega consigo a noção de desenvolvimento ao longo do processo evolutivo, acompanhando, pois, as transformações sociais ocorridas. Em decorrência desse fato, apesar de um ordenamento jurídico não admitir contradições entre si, insurge o problema da antinomia jurídica como uma das consequências da natureza dinâmica experimentada pelo direito (DINIZ, 2014).

Desse modo, é mister destacar o conceito de antinomia jurídica tendo como base a definição proposta a seguir:

Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado (JÚNIOR, 2003, p.212).

Portanto, antinomia é a presença de duas normas conflitantes em um mesmo ordenamento, de modo que na aplicação do caso concreto haverá divergência entre ambas, sem se saber, decerto, qual delas deverá ser aplicada.

Ademais, o simples conflito entre normas não é capaz de defini-las, instantaneamente, como sendo uma antinomia ou não. Para que isso ocorra, como preleciona Diniz (2014), alguns critérios devem ser levados em consideração, quais sejam: ambas as normas devem ser jurídicas; é necessário que sejam vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico; devem emanar de autoridades competentes; devem possuir operadores opostos; e, por fim, o sujeito a quem se dirigem essas normas conflitantes deve ficar em uma posição insustentável.

Nesse contexto, nas lições de Kelsen (2016), para que haja, de fato, um conflito entre normas, estas devem ser válidas, pois, caso contrário, não haverá qualquer tipo de antinomia em questão, não se podendo afirmar, em nenhuma circunstância, que apenas uma delas possui validade.

Destarte, a resolução de conflitos normativos apenas com base em princípios lógicos, pelo operador do direito, resultaria na violação de uma das normas conflitantes ao excluí-la do processo, o que revelaria que a contradição entre normas, também, é meramente baseada em pressupostos lógicos, o que, de fato, não é. Para tal, a resolução das antinomias baseia-se em princípios jurídico-positivos, implicitamente pressupostos pelo legislador (KELSEN, 2016).

Paralelamente, cabe observar que, no que concernem os princípios, a resolução de casos conflitantes baseia-se no aspecto da dimensão de peso, isto é, um princípio se sobrepõe ao outro, revelando-se, pois, com um peso relativo maior. Isso não significa, contudo, que o outro princípio perca sua validade, não adotando, portanto, critérios universais, sendo a resolução de tais conflitos subordinada ao caso concreto (ÁVILA, 2019).

Outrossim, há uma classificação das antinomias, como real ou aparente. A primeira refere-se à contradição entre normas jurídicas que se excluem reciprocamente e que sua solução se torna impossível através dos critérios de resolução de conflitos normativos, exigindo-se, pois, a edição de uma nova norma. Já a antinomia aparente, diz respeito às contradições que pressupõem resolução por meio dos critérios estabelecidos, sem precisar, desse modo, da edição de uma nova lei para tal (NADER, 2019). Assim, a doutrina e a ordem jurídica anteveem três critérios básicos para a resolução de casos antinômicos aparentes no que tange o direito interno, tais quais: o hierárquico, o cronológico e o de especialidade (DINIZ, 2014).

A partir do exposto, observa-se que, sendo um ordenamento jurídico um sistema e que, logo, carrega a noção de unidade e coerência, não deve admitir, em regra, antinomias em seu sistema. Apesar disso, as antinomias existem e podem se revelar, conforme já mencionado, de duas formas, segundo a classificação doutrinária.

Nesse sentido, ambas revelam faces distintas de um mesmo conceito. De um lado, têm-se aquelas contradições que podem ser resolvidas através dos critérios de solução de conflitos normativos e que não representam, verdadeiramente, a inconsistência de um ordenamento. De outro, tem-se o tipo de antinomia que apenas admite resolução por intermédio da edição de uma nova norma e que simbolizam a dissonância de um sistema.

Tendo em vista que, devido a liberdade religiosa e o direito à vida serem direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e estarem no mesmo patamar, isto é, hierarquicamente, via de regra, no mesmo nível, os métodos básicos de resolução de conflitos supracitados – hierárquico, cronológico e de especialidade – não são suficientes para solucionar a colisão de interesses entre ambos. Portanto, recorre-se às análises mais profundas, conforme os ditames da hermenêutica jurídica.

Para Gusmão (2018, p.169): “a lei, isolada em sua abstração e generalidade, seria letra morta. A interpretação dá vida à lei”. Assim sendo, embora a lei apresente um sentido claro e objetivo em sua redação, não há que se falar em real clareza sem que se reconheça seu verdadeiro grau de magnitude, motivação e suas consequências à sociedade, o que somente pode ser alcançado através de sua interpretação.

Como observa Iennaco (2002), é preciso, antes de tudo, distinguir a vontade do legislador e a vontade da lei. Desse modo, seguir a vontade do legislador seria interpretar a norma conforme os trajetos percorridos pelo legislador durante sua elaboração. Todavia, como afirma o mesmo autor, é mais razoável e coerente se falar em seguir a vontade da lei, uma vez que essa possibilita mais situações do que o seu próprio elaborador previu.

Assim, insurge a hermenêutica jurídica, que tem por fito a interpretação das normas jurídicas, de modo a estabelecer métodos para uma compreensão clara e factual da lei, vislumbrando, pois, a concepção do direito por meio de um viés científico e não apenas como uma mera interpretação lógica (MAGALHÃES, 1989).

Segundo Nader (2019), a interpretação do direito pode se suceder de três formas distintas, quais sejam: declarativa, restritiva e extensiva. Somado a isso, ainda segundo o autor, o intérprete recorre a alguns elementos considerados necessários à compreensão da norma jurídica e que, portanto, auxiliam a revelar seu verdadeiro significado, tais quais: o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico e o teleológico.

Destarte, a hermenêutica procura estabelecer o sentido e o alcance da norma. De um lado, o sentido procura compreender o real significado da norma, de modo a enxergar as lições que tal norma quis trazer para o operador do direito. Do outro, tem-se o alcance da norma, que diz respeito à amplitude da lei quanto aos seus destinatários (MAGALHÃES, 1989).

No que se refere à hermenêutica constitucional, em especial, como aponta Canotilho (2007), quando a colisão ocorre entre princípios constitucionais, deverão ser avaliadas as condições do caso concreto. Para isso, o intérprete basear-se-á em postulados normativos inespecíficos, como a ponderação, a proibição de excessos e a concordância prática; e, também, os postulados específicos, dentre os quais é significativo mencionar: o da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Desse modo, a adoção de tais postulados visa coibir a violação de princípios, fazendo com que a decisão do caso concreto tenha por base os métodos apresentados. Deve-se levar em consideração, sobretudo, o princípio do sopesamento (ou ponderação) entre princípios, de modo a evitar excessos, garantir o balanceamento entre os direitos envolvidos, tendo em vista que os princípios constitucionais possuem peso, relevância e valor de igual dimensão.

Logo, em decorrência das inúmeras situações e transformações ocorridas no seio da sociedade constantemente, sobretudo quando emerge a problemática do conflito de interesses, o aplicador do direito deve buscar na análise, interpretação e integração das normas jurídicas um meio para deliberar acerca dos litígios.

Assim, a hermenêutica desponta como um elemento cujo objetivo visa à garantia de uma interpretação sistematizada e adequada de normas. Para tanto, utiliza de mecanismos que possibilitam a integração entre o texto da lei e a realidade social, funcionando, progressivamente, como um dispositivo para a concretude da justiça. Sendo assim, o caso concreto, respectivo ao impasse discutido neste artigo, deve ser analisado pela autoridade competente de maneira hermeneuticamente minuciosa, conferindo à problemática a complexidade que engloba.

4. BIODIREITO E BIOÉTICA

Ao longo dos anos, com o advento do progresso tecnológico e científico, promovidos principalmente pela terceira revolução industrial e avanços no campo biológico, surgiram questionamentos éticos no campo médico que impulsionaram um novo olhar para a forma de solucioná-los (PEREIRA, 2009). Sistematizando assim, ramos do direito e da ética como novos campos do conhecimento para buscar a melhor forma possível para a resolução de tais situações emblemáticas.

Uma das principais características do Direito é a sua capacidade de mutação, ou seja, de se adequar no meio no qual ele está inserido. Ulpiano, ao elaborar a Lei das XII Tábuas, citou que onde está a sociedade, está o direito, portanto, para uma melhor elaboração, interpretação e aplicação das leis é necessário que a ciência jurídica evolua conforme o meio social. Partindo dessa premissa, surge um campo jurídico voltado a garantir a proteção dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro em face a procedimentos médicos, o Biodireito (SOARES; SOARES; MARQUES, 2010).

Ramo de Direito público, esta área do conhecimento é responsável pela sistematização de doutrinas, jurisprudências e normas sobre a relação entre o direito de determinado indivíduo e a um determinado tratamento, visto que nos últimos anos surgiram indagações sobre transgênicos, clonagem, células tronco, “barriga de aluguel” e também acerca do tema desta pesquisa: a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. Essa disciplina, relativamente nova no mundo jurídico, possui objeto, princípios e metodologia próprios, possuindo ligação com a Bioética pois trata dos aspectos jurídicos que englobam.

A Bioética, fruto dos estudos de Van Potter após a publicação de um artigo científico em 1971, intitulado “*Bioethic bridge to the future*”, é um ramo da ética que estuda as problemáticas decorrentes de tratamentos médicos, sendo um campo de estudo amplo, “pois” envolve questões administrativas e jurídicas, como visto, pois o direito como uma ciência social aplicada fornece respaldo legal para a Bioética (BORBA, 2010). Ela é dividida entre macrobioética, que trata de assuntos relacionados ao meio ambiente e a microbioética, que é responsável pelos assuntos envolvendo a vida humana. Esta ciência, assim como o Biodireito, possui objeto, metodologia e princípios próprios. É de suma importância que uma área do conhecimento possua princípios, pois estes são imprescindíveis para uma ponderação, visto que possuem uma dimensão - ético valorativa e orientam a aplicação da ciência jurídica.

Segundo a Declaração de Barcelona, em 1998, quatro princípios fundamentais na Bioética, que são: autonomia, dignidade, vulnerabilidade e integridade. Este primeiro, relaciona-se com uma das principais indagações existentes na Bioética: a recusa da transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová, pois entende que deve ser dado ao paciente o poder de tomar decisões acerca do seu tratamento médico sem a interferência de terceiros. O princípio da dignidade, que guia o ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado um direito fundamental e encontrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 como princípio da dignidade da pessoa humana possui

tal importância para a bioética pois norteia a atuação dos profissionais aos como lidar com a vida humana, visto que é um direito inviolável e fundamental. Tal princípio garante que os tratamentos sejam feitos com qualidade e excelência e que sirva como auxílio para as decisões judiciais.

Além disso, o princípio da vulnerabilidade, que encontra respaldo na ética, pontua que deve haver um tratamento favorável em uma situação de maior vulnerabilidade, possuindo assim uma ligação com o princípio da igualdade, especialmente no que tange a igualdade material, pois defende que em sua essência os seres humanos não são iguais, havendo distinções entre os mesmos, seja ela qual for. Pautado no pensamento de Aristóteles que pontua que devemos tratar os iguais igualmente e os desiguais na medida da sua desigualdade. Na bioética, segundo o Dicionário Latino-Americano de Bioética, esse conceito de vulnerabilidade possui três planos: vulnerabilidade vital, a vulnerabilidade de subsistência e a vulnerabilidade existencial. O primeiro, ligado a ideia de existência e de permanecer vivo, o segundo ligado com o desenvolvimento e o terceiro que envolve o que perturba a continuidade da vida.

O princípio da integridade, que no Brasil é diretamente ligado ao direito social da saúde, sendo incluído, por exemplo, na Lei Orgânica de Saúde (BRASIL, 1990), está conectado com a Bioética porque prevê que os tratamentos sejam pautados pela ética e que sejam justos. Além desses quatro princípios já comentados, que encontra respaldo na Declaração de Barcelona de 1998, pesquisadores da Bioética colocam como relevantes o princípio da beneficência, que visa o bem-estar e a boa conduta e o princípio da justiça, que ressalta a importância da provocação do poder judiciário para que a justiça seja feita (TORRES, 2014).

Por fim, o princípio da não maleficência que possui caráter proibitivo, pois impede que haja dano intencional ao paciente. Os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência, justiça e autonomia são frutos de estudos de dois grandes pensadores da Bioética, Beauchamps e Childress, em *Princípios de Ética Biomédica* (PORFIRIO, 2020).

Um ponto de bastante discussão entre os estudiosos da Bioética é quanto ao seu objeto, pois esta ciência trata de questões relacionadas a vida e a saúde do indivíduo, mas também de questões ligadas a morte e ao comprometimento da saúde, ou seja, fatos e indagações relacionadas somente à integridade física do ser humano, mas Helleger, um importante pesquisador da Bioética, acredita que o objeto desta seja a ligação da ciência com o meio social (CARDOSO, 2014).

A bioética, por ser uma área interdisciplinar, fornece direcionamento para que os profissionais da saúde e do direito possam extrair a melhor decisão e o melhor tratamento para o paciente e outras indagações existentes que são consideradas tabus pela sociedade. Ademais, por ser uma ciência, deve ser sempre pautada no conhecimento descoberto através de pesquisas e experimentações e não deve se submeter a moral religiosa. (PORFIRIO, 2020).

Um claro exemplo da aplicação prática da ética é o Código de Ética Médica, de 27/09/2018, proposto pelo Conselho Federal de Medicina, que foi implementado através de uma proposta pela Resolução nº 2.217/2018 é uma atualização do antigo Código de Ética Médica de 2009. Possui a mesma estrutura que o antigo quanto ao número de capítulos no que tange aos princípios, direitos e deveres dos médicos (BRASIL, 2018). Esse código de conduta serve como bússola para guiar o profissional na medicina quanto a sua conduta, sua responsabilidade profissional, sua relação com o paciente e familiares e outros. Sobre o caso em tela nesta pesquisa, o inciso XXI do Capítulo I referente aos princípios fundamentais diz que no processo de tomada de decisões, de acordo com seus ditames consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas. Entende-se, pois, que o paciente poderá escolher livremente sobre seu tratamento desde que haja respaldo científico e este não esteja em perigo de vida, já o art. 22 deste mesmo regimento diz que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em risco iminente de morte (BRASIL, 2018). Ou seja, a partir o estudo desses dispositivos, pode-se afirmar que o médico, respaldado no princípio da autonomia deverá conceder que o paciente opine sobre o seu tratamento e obter o seu consentimento sobre ele mas em caso de risco iminente de morte o médico deverá preservar, em primeiro lugar, a vida e a integridade física do paciente.

Portanto, pelo que se observa, em relação a principal problemática em estudo neste trabalho, que é a recusa à transfusão sanguínea pelas testemunhas de Jeová, os profissionais podem pautar sua conduta tanto no princípio da autonomia, respeitando, assim, a vontade do paciente sobre seu tratamento, quanto no princípio da dignidade, preservando a vida deste e encontrando o devido respaldo jurídico no Biodireito, que é a positivação de normas e sanções relacionadas a Bioética.

5. LIBERDADE DE CRENÇA *VERSUS* DIREITO À VIDA DIANTE DA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE MOTIVADA POR PRECEITOS RELIGIOSOS

É fato que os direitos fundamentais são uma conquista de grande valor e simbolizam, decerto, a limitação do poder do Estado. Assim, podem ser apreendidos como direitos básicos e que devem abranger todo cidadão, independentemente de qualquer circunstância individual a que esteja submetido este, não podendo sofrer limitações, restrições ou proibições, expressando, pois, um núcleo intangível de direitos de todos aqueles submetidos a uma determinada ordem jurídica (BONINI; BENTZ; ARGERICH, 2016).

Ao partir do pressuposto acima, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, elenca uma série de direitos considerados fundamentais, classificados como universais, indivisíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Nesse sentido, dispõe a Lei Máxima:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (**grifo dos autores**):

(...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (**grifo dos autores**); [...] (BRASIL, 1988)

Outrossim, cabe lembrar que a colisão entre princípios constitucionais resulta em uma discussão complexa e delicada, que deve ser objeto de uma análise pormenorizada. Diante disso, a partir do caso da recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, nota-se o conflito entre dois princípios fundamentais: o do direito à vida e o da liberdade de consciência e crença religiosa.

Mormente, o direito à vida pode ser compreendido sob a perspectiva não apenas de não ser morto por um terceiro, seja algum particular, seja o próprio Estado, como também sob o entendimento de se ter uma vida digna, com condições mínimas para a subsistência (BIZIAK, 2010).

Sendo a vida o pressuposto mínimo para a existência de um indivíduo e, logo, para o exercício de direitos, a vida é considerada, inclusive, por muitos doutrinadores como sendo o princípio máximo dentre todos aqueles existentes. Disso, decorre o pensamento exposto por Canotilho e Moreira (2007), do qual se pode retirar a lição de que o direito à vida está intrinsecamente relacionado a todos os outros direitos, como o da dignidade da pessoa humana, o do desenvolvimento da personalidade e o da igualdade.

Nesse sentido, nos casos em que envolvam iminente perigo de vida, como aqueles vivenciados por Testemunhas de Jeová quanto à transfusão de sangue, é mais razoável se falar em uma limitação da autonomia da vontade do paciente, uma vez que o direito à vida, sendo indisponível, deve prevalecer sobre os demais, inclusive sobre o da liberdade religiosa (WILLEMANN, 2009).

Já para os seguidores da religião Testemunhas de Jeová, conforme os ensinamentos de sua respectiva crença, a recusa a tratamentos e intervenções médicas ou cirúrgicas que envolvam a transfusão de sangue deve ser recusada, ainda que essa recusa os leve à morte. Posto isso, é interessante mencionar a passagem bíblica que fundamenta o entendimento e a interpretação acerca de tal fato:

Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como erva verde;

A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis;

Certamente requererei o vosso sangue, o sangue das vossas vidas; da mão de todo o animal o requererei; como também da mão do homem, e da mão do irmão de cada um requererei a vida do homem. (BÍBLIA, 1990, Gênesis, 9:3-5)

Nesse prisma, além do fundamento religioso supracitado, a religião Testemunha de Jeová busca respaldo jurídico, principalmente, no direito à liberdade de crença religiosa e na autodeterminação, sendo o primeiro o enfoque deste artigo no que se refere à problemática da colisão entre direitos.

É considerável evidenciar, também, que, embora o Brasil seja um Estado laico, isto é, sem a profecia de uma religião oficial, a liberdade de crença e liturgia é garantida na forma da lei. Isso decorre, principalmente, pelo fato de a religião ser um forte elemento desde as civilizações mais antigas e que simboliza a face da união de pessoas em torno de uma crença, decorrente da simpatia por ideias e ideologias iguais ou semelhantes (BIZIAK, 2010).

Igualmente, como bem anota Kaufmann (2009), o respeito à liberdade religiosa é, indubitavelmente, um princípio que deve ser respeitado e salvaguardado ao máximo. Portanto, a equipe médica deverá evitar, em casos que envolvam pacientes adeptos à religião Testemunha de Jeová, intervenções e procedimentos que compreendam a transfusão sanguínea, dando predileção a tratamentos alternativos que possam manter a vida do paciente, de modo a respeitar, pois, a liberdade religiosa do indivíduo.

Entretanto, nem todas as situações são passíveis de tratamentos alternativos. E é a partir daí que emerge, verdadeiramente, o conflito de princípios: de um lado, o direito à vida; de outro, o direito à liberdade religiosa. E, como bem aponta Freitas e Guimarães (2016), é nesse momento que o hermenêuta deve lançar mão de interpretar, circunstanciadamente e com cautela, o caso a ser analisado.

Segundo as lições de Ritt (2006), é preciso compreender, também, antes de tudo, que o entendimento que prevalece acerca da colisão entre princípios constitucionais se dá através de sua resolução por intermédio da adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, estando os princípios em igual patamar no ordenamento jurídico, não há que se falar em invalidação de algum destes, mas sim na atribuição de um peso maior a um deles conforme a circunstância a ser analisada.

Nesse diapasão, defende Kaufmann (2009), que, nos casos em que haja vicissitudes, como o que é abordado no presente artigo, há uma imprescindibilidade de se analisar os direitos fundamentais à luz de uma ótica objetiva. Isto é, tais direitos saem de uma concepção estritamente ligada à esfera individualista, com a predominância da autonomia da vontade, e devem adentrar o conceito de “dever de proteção”, o qual é praticado pela atuação do Estado, e, assim, este deve agir em consonância à defesa do direito fundamental do cidadão à vida, mesmo que este não queira exercê-lo, como ocorre, assim, com as Testemunhas de Jeová, que optam por não utilizar-se de métodos e procedimentos que envolvam transfusão sanguínea em razão de crença religiosa.

Além disso, com bem ensina Lenza (2018), a partir da ponderação de interesses, nos casos em que as transfusões de sangue para com Testemunhas de Jeová incluam menores de idade, pessoas em iminente perigo de vida ou todos aqueles em que tratamentos alternativos não sejam capazes de suprir as demandas do paciente, a preponderância de proteção ao direito à vida é fundamental, haja vista que a Constituição não dá suporte ou incentiva atos contrários à vida, devendo, assim, optar-se pela realização da transfusão, decerto.

Não obstante, conforme Ritt (2006), embora o princípio da proporcionalidade seja amplamente aceito pela doutrina e utilizado pela ordem jurídica como instrumento de garantia da segurança jurídica, é fato que este método ainda enfrenta uma série de críticas, em razão de sua subjetividade quanto à interpretação no quesito de ponderação entre direitos fundamentais. Analogamente, como menciona Bifano (2015), a tendência pela predileção do direito à vida nos casos de recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, pode representar, dessa forma, a

possível subjetividade interposta pelo método da ponderação. Entretanto, cabe aqui mencionar que, apesar da factual tendência pela escolha do direito à vida, tal fato não se trata de uma decisão genérica e que não é consenso na jurisprudência, conforme será visto posteriormente neste trabalho.

Logo, a colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade e consciência religiosa, no caso da recusa à transfusão de sangue por indivíduos adeptos à religião Testemunha de Jeová, representa uma conjuntura delicada e complexa, tanto para a doutrina, quanto para a ordem jurídica interna. Nesse sentido, cabe mencionar que, uma vez se tratando de colisão entre princípios, deverá ser adotado o método da proporcionalidade. Ou seja, a partir da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, a um deles será atribuído um peso relativo maior, sem que, contudo, exclua o outro em questão. Convém lembrar, ainda, que não existe, atualmente, um consenso na jurisprudência quanto à decisão de qual princípio deverá ser sopesado, estando a situação subordinada, portanto, ao caso concreto.

6. INTERPRETAÇÕES DE JURISTAS E TRIBUNAIS SOBRE O CONFLITO

Já se pôde compreender, até o presente momento, que a colisão de interesses entre dois direitos fundamentais – neste caso, o da liberdade de consciência e crença religiosa, e o direito à vida, já mencionados –, garantidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, envolve complexos estudos hermenêuticos para que seja devidamente julgado. A complexidade desta questão se configura no fato de não existir, expressamente, norma que preveja a solução deste tipo de conflito. Porém, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 140: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015).

Isto posto, os tribunais divergem em suas sentenças, conferindo interpretações diferentes ao se depararem com os casos concretos, envolvendo a postura das Testemunhas de Jeová referente à transfusão sanguínea. Cada cenário, portanto, deve levar em consideração a postura do médico e do paciente ou representante legal, observando e comparando as decisões tomadas, simultaneamente, às decisões necessárias para o momento. Logo, neste contexto: “A ética médica exige tanto a utilização dos recursos científicos disponíveis quanto o respeito à autonomia e aos valores religiosos do paciente.” (MORAES; PIRES, 2005, p. 90).

Instado a analisar caso concreto, ocorrido em dezembro de 2002, o Conselho de Ética Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora,

ao solicitar parecer do setor jurídico, assim opinou: a) todo esforço deve ser feito no sentido de respeitar a vontade do paciente; b) se no ato cirúrgico ou pós-operatório se configurar situação de perigo iminente de vida, sendo a transfusão de sangue ou derivados o único recurso disponível, deve-se proceder ao ato de transfundir. (MORAES; PIRES, 2005, p. 90)

Considerando que não há direito absoluto na reconhecida Constituição Cidadã, tanto a liberdade religiosa, quanto o direito à vida, podem ser analisados de maneira mais flexibilizada, a depender, sobretudo, do caso concreto. Kaufmann (2009), inclusive, afirma que direitos absolutos remeteriam a uma estrutura individualizada e característica de Estados Liberais, do século XVIII, isto é, não intervencionista e social como o da atual conjuntura, no qual o Poder Público se comporta como mediador nos casos de conflitos. Isso faz com que a opinião pública, de juristas e, até mesmo, dos médicos sejam diversificadas, já que o ponto de vista de cada um deles carrega suas perspectivas e experiências.

No entanto, isto não significa dizer que os direitos fundamentais possam ser constantemente suprimidos. Ao contrário, qualquer limitação a direitos fundamentais deve ser impedida, cabendo ao judiciário demonstrar a justificativa da limitação em razão de um interesse mais importante, que possua maior peso no ordenamento jurídico nacional. (FREITAS; GUIMARÃES, 2016, p. 10)

Entende-se que, mesmo admitindo que haja uma margem maior há diversidade de interpretação, devido à falta de norma prevista para a resolução deste conflito, não pode haver banalização decisória, ou seja, não dever-se-á constranger princípios básicos da Constituição. Além disso, há de ser levado em consideração, de acordo com o caso concreto, o princípio que melhor se adequa à situação, mas que seja coerente, ao máximo possível, aos valores constitucionais, às crenças do paciente e à ética médica.

Neste viés, Freitas e Guimarães (2016) afirmam que os tribunais brasileiros não possuem uma postura uniforme quanto aos julgamentos destas questões. Contudo, os autores defendem que o magistrado deve ser criterioso no tocante a avaliação da problemática suscitada, utilizando preceitos hermenêuticos, particularmente, técnicas da Hermenêutica Constitucional, pautando-se em princípios humanistas. Para tal, aplicam-se procedimentos essenciais, quais sejam: a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de responder ao impasse, sem que desestabilize a unidade harmônica do ordenamento jurídico.

Tanto Moraes e Pires (2005), quanto Freitas e Guimarães (2016), defendem que seja priorizado meios de tratamentos alternativos para os pacientes Testemunhas de Jeová, entretanto, ambos adotam uma postura positiva ao privilégio à vida, no caso de iminente perigo de

perecimento. Para eles, a vida tem primazia nos valores constitucionais e para o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, Kaufmann (2009) entende que nesses casos há um estado de necessidade, em que o Estado deve zelar pela vida do paciente.

Liberdade e vida são bens jurídicos positivados constitucionalmente em nível fundamental. Porém, não se lhes empresta, num raciocínio jusnaturalista, a mesma envergadura. Isso se dá porque, embora se reconheça que sem liberdade pode não haver vida digna, sem vida não faz sentido falar-se em liberdade e não há razão para se discutir dignidade. A vida tem valor absoluto, numa escala de valores que precede a positivação ou o reconhecimento jurídico de tutela de quaisquer outros bens ou interesses. (MORAES; PIRES, 2005, p. 95)

O indivíduo deve buscar a plenitude da vida, e não sua violação com base em aspectos religiosos ou culturais, vilipendiando direito constitucional de importância máxima no ordenamento vigente. Nestes termos, o indivíduo antes de qualquer outra prerrogativa, deve respeitar a própria vida e a do próximo, sendo a mesma inviolável, irrenunciável e indisponível. (FREITAS; GUIMARÃES, 2016, p. 117)

Os autores supracitados se pautam em argumentos válidos e coerentes a favor do direito à vida, sob uma vertente jusnaturalista, na qual o direito à vida é um bem essencial e intrínseco ao seu humano. Logo, por analogia, compactuam com a postura médica de transfundir em casos excepcionalmente necessários, ainda que viole a decisão do paciente e/ou dos seus familiares ou representante legal.

Entretanto, com defesas à altura, há a negativa à intervenção médica de ter a possibilidade de decidir, nas situações de recusa à transfusão sanguínea por convicção religiosa, em fazê-la, mesmo sem o consentimento do paciente. Nesta perspectiva, exemplifica-se o caso da argumentação elaborada pelo então Desembargador Marco Antonio Ibrahim, contido na produção de Gonçalves (2013), pauta-se no art. 15 do vigente Código Civil, a saber: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, 2002), para votar negativamente à transfusão sanguínea num caso de tratamento envolvendo uma testemunha de Jeová, na 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2004.002.13229, sob relator o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos.

O direito à vida não se resume ao viver... O direito à vida diz respeito ao modo de viver, à dignidade do viver. Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano dirigida a seu próprio corpo. Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir ou não, receber sangue, um tecido vivo de outra (e desconhecida) pessoa. (IBRAHIM, 2004 *apud* GONÇALVES, 2013, p.45)

Sinônimo ao último exemplo, está a antiga Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, em posse até setembro de 2019, que, segundo o site do Supremo Tribunal Federal-STF (2019), é favorável à garantia de que sejam respeitadas a recusa das Testemunhas de Jeová ao tratamento por transfusão sanguínea, exceto menores e incapazes. Para tanto, Dodge ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618 ao STF, a fim de assegurar a recusa mencionada anteriormente. Aliás, de acordo com Gonçalves (2013), o indivíduo se depara com a oposição de um valor divino ao qual ele foi, moralmente e religiosamente, formado, que sua violação negaria a sua religião e provocaria o desvinculo à congregação das Testemunhas de Jeová.

Ao justificar o ajuizamento da APDF, Raquel Dodge diz que diversos atos normativos, como o artigo 146, parágrafo 3º, inciso I, do Código Penal e dispositivos da Resolução 1.021/1980 do Conselho Federal de Medicina, geram insegurança jurídica ao estabelecerem como dever do médico a realização da transfusão mesmo que haja recusa do paciente ou de seus responsáveis. Essas normas, segundo a procuradora-geral, partem das premissas de que a medicina deve cuidar da saúde do homem sem preocupação de ordem religiosa e de que a recusa pode ser encarada como suicídio. (STF, 2019)

Neste sentido, entende-se que Raquel Dodge confere um privilégio à decisão do paciente que, por convicção religiosa/pessoal, rejeita o tratamento com transfusão de sangue, com a visão de que os maiores de idade e capazes devem ter a prerrogativa de suas decisões serem aceitas, bem como satisfeitas. Ademais, Dodge encara as permissões legislativas conferidas aos médicos de intervir em casos de iminente perigo de vida, como geradora de insegurança jurídica. Dessa forma, pode-se entender que a jurista tenta limitar a atuação médica nos casos especificados, mesmo que, por ventura, a decisão desse paciente provoque sua morte. Para ela, desde que o paciente maior de idade e capaz opte pela rejeição ao tipo de tratamento supracitado, não compete ao médico agir contrariamente à sua vontade.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

[...]

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; [...] (BRASIL, 1940)

CONCLUSÃO

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º - Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º - Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (CFM, 1980)

As legislações supracitadas, interpretadas por Raquel Dodge (STF, 2019) como meios de indução à insegurança jurídica, são, contrariamente ao que entende a jurista e regularmente aplicadas, para defender a postura médica em casos de emergência, isto é, em iminente perigo de vida, como na situação em cena, assegurando-lhe uma prerrogativa de autoridade para que possa atuar resguardado por lei. Inclusive, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução 2.217/18, é síncrono e basilar para as demais legislações tratadas anteriormente.

Diante do exposto, apreende-se as controvérsias e complexidades que o conflito gera. Isso se observa, sobretudo, na diversidade de interpretações acerca das mesmas normas, resultando em defesas totalmente opostas. A diferença entre as interpretações não se configura como um erro, principalmente as “normas-princípios”, são dotadas de abstração, ou seja, abarca reflexões que se expandem para além do seu texto e para uma infinidade de casos, que, mesmo não expressamente em lei, podem ser interpretados implicitamente, conforme a capacidade do intérprete à luz da análise do caso concreto.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas explicações e análises construídas a partir do confronto entre os direitos fundamentais da liberdade de consciência e crença religiosa e o direito à vida, referindo-se às situações de recusa por parte dos pacientes testemunhas de Jeová ao tratamento por transfusão sanguínea, entende-se que há divergências jurisdicionais sobre a solução do conflito resultante dessa recusa.

Considerando que nenhum direito, mesmo se tratando, em questão, de direitos fundamentais, é absoluto, as decisões em torno do conflito serão subordinadas e guiadas pelo caso concreto, além de envolverem profundas análises hermenêuticas. Para tanto, a ponderação de princípios é utilizada para balancear os níveis de aplicação dos princípios em colisão, a fim de estabelecer um com maior adequação à resolução do caso.

Diante disso e dos posicionamentos de juristas, pôde-se observar que há adeptos à defesa do direito da personalidade e da autonomia do indivíduo, privilegiando, pois, o direito de escolha do indivíduo, conforme sua convicção religiosa. Inclusive, juristas apontam que se deve levar em conta que, para os convictos da religião Testemunha de Jeová, submeter-se ao tratamento com transfusão de sangue seria negar um dogma de vida. Logo, não haveria sentido viver, se não como os mandamentos da religião.

Entretanto, o direito à vida é, comumente, favorecido nos casos de iminente perigo de morte, sendo protegido por muitos como o direito mais básico de todos, intrínseco à condição do ser humano e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os mais tendenciosos à corrente jusnaturalista entendem que o direito à vida é o mais essencial e fundamental de todos, devendo ser zelado pelo Estado, já que sem vida não há como, inclusive, manifestar uma religião.

Portanto, não há como estabelecer uma primazia entre os direitos em confronto nesta problemática, pois não há norma prevista para a resolução deste tipo de conflito, além de os direitos envolvidos estarem no mesmo patamar hierárquico, sobretudo, manifestarem princípios constitucionais. Então, o problema continuará dependendo das interpretações baseadas nas técnicas hermenêuticas, aplicadas pelos magistrados, sob o compromisso de satisfazer o anseio social de um Direito cada vez mais justo e coerente.

Haja vista que a problemática não se esgota e não há conclusão definitiva e unânime, ainda há muito a ser discutido e analisado em estudos futuros. O presente artigo se propôs a analisar de maneira geral a questão, tratando de ambas perspectivas, porém, demais autores simpatizantes do assunto, podem aprofundar análises mais específicas, seja quanto ao direito à liberdade de consciência e crença religiosa, quanto ao direito à vida. Assim, a pesquisa científica se dinamiza e enriquece, proporcionando fusão de horizontes e, conseqüentemente, trocas de conhecimentos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**. Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

BÍBLIA, A.T. GÊNESIS. *In*: BÍBLIA. **Bíblia Sagrada – Edição Pastoral**. João Pessoa: Editora Paulus, 1990.

BIFANO, L. Da C. **Testemunhas de Jeová e a recusa à transfusão de sangue: implicações dialógicas constitucionais, religiosas, bioéticas e do biodireito**. 2015. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões), Faculdade Unida de Vitória, Vitória.

BIZIAK, Daniel Dovigo. A recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca**, v.2, n.1, p.1-13, jul.2010.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. trad. Ari Marcelo Solon; apres. Tercio Sampaio Ferraz Júnior. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BONINI, Cátia Gabriela; BENTZ, Adriana; ARGERICH, Eloisa Naír de Andrade. A colisão de direitos fundamentais no tocante à recusa de transfusão sanguínea por Testemunhas de Jeová. *In*: Seminário de Iniciação Científica, 2016, Ijuí-RS. **Anais do Salão do Conhecimento Unijuí 2016**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016. p.1-5.

BORBA, Marina de Neiva. Bioética e Direito: Biodireito? Implicações Epistemológicas da Bioética ao Direito. São Paulo, **Centro Universitário São Camilo Vida & Ética**, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp152963.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**. Brasília – DF, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**. Brasília – DF, 2015.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**. Brasília – DF, 1940.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217/2018**. Brasília, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Medicina. **RESOLUÇÃO CFM nº 1.021/80**. Rio de Janeiro, 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF, 1988.

BRASIL. **Lei Orgânica de Saúde**. Brasília – DF, 1990.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. 2019**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423187>. Acesso em 22 mai. 2020.

CANOTILHO, J. J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil – Br, 2007.

CANOTILHO, J.J.G.; MOREIRA, V. **Constituição da República Portuguesa Anotada – vol.1.** 1. ed. Recife: Revista dos Tribunais, 2007.

CARDOSO, Juraciara Vieira. O controverso objeto da Bioética. **Jus.com.br**, 01/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32626/o-controverso-objeto-da-bioetica>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DEMO, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência.** São Paulo: Atlas, 1985. Disponível em: <http://maratavarespsictics.pbworks.com/w/file/fetch/74301206/DEMO-Introducao-a-Metodologia-da-Ciencia.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DINIZ, M.H. **Conflito de normas.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FREITAS, Marcyo K. L.; GONÇALVES, Patrícia B. V.. DIREITO À VIDA FRENTE À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RECUSA À TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v.8, n. 1, p. 92-120, jan. - jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos E. S.. Não Autorização para Transfusão de Sangue por Convicção Religiosa. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. **Curso de Constitucional: Normatividade Jurídica.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

GUSMÃO, Paulo Dourado De. **Introdução à Ciência do Direito.** 49. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

IENNACO, Luiz Antônio de Paula. Hermenêutica Jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.36, n.66, p.133-144, jul.- dez.2002.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação.** 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

KAUFMANN, Roberta F. M.. Colisão de Direitos Fundamentais: o Direito à Vida em Oposição à Liberdade Religiosa – O Caso de Pacientes Testemunhas de Jeová Internados em Hospitais Públicos. **Doutrina Brasileira**, Brasília, 11 dez. 2009. Direito Público, p. 65.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado.** trad. Martins Fontes. 5. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes – selo Martins, 2016.

Lenza, P. **Direito constitucional esquematizado.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MAGALHÃES, M.C.F. **A Hermenêutica Jurídica.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MORAES, Rodrigo I.; PIRES, Rodrigo E. S.. TRANSFUSÃO DE SANGUE EM PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: RELIGIÃO, ÉTICA E DISCURSO JURÍDICO-PENAL. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 8, n. 8, p. 87-97, maio 2005.

MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de. MONTEIRO, Pedro Sadi. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. **Rev. bioét.** (Impr.). 2017; 25 (2): 311-9. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n2/1983-8042-bioet-25-02-0311.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2020

NADER, Paulo. **Introdução à Ciência do Direito**. 41. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PEREIRA, Anna Kleine Neves. Bioética, biodireito e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, 01/05/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/bioetica-biodireito-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da Pesquisa Científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

PORFIRIO, Francisco. Bioética. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/bioetica.html>. Acesso em: 23 mai. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffman. O princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais. **Lex**, 2006. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>. Acesso em: 22.mar. 2020.

SOARES, S. C. de A. SOARES, I. M. M. MARQUES, H. de S. Reflexões em ética, Bioética e Biodireito. **Âmbito Jurídico**, 01/04/2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/reflexoes-em-etica-bioetica-e-biodireito/>. Acesso em: 19 mai. 2020

TORRES, Natália Fontenelle. Bioética versus Biodireito: breves considerações dos institutos perante a ética, moral e normas jurídicas. **Jus.com.br**, 09/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31740/bioetica-versus-biodireito-breves-consideracoes-dos-institutos-perante-a-etica-moral-e-normas-juridicas>. Acesso em: 18 mai. 2019

VULNERABILIDADE EM BIOÉTICA. **Centro de Bioética do CREMESP**. São Paulo. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=BioeticaParaIniciantes&id=19>. Acesso em: 21 mai. 2020

WILLEMANN, Flávio De Araújo. Recusa a tratamento de saúde com fundamento em crença religiosa e o dever do Estado de proteger a vida humana. O caso da transfusão de sangue em Testemunha de Jeová. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.252, p.65-95, mai. 2009.